

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à protecção dos animais aquando do seu abate ou occisão

(91/C 314/10)

COM(91) 136 final

(Apresentada pela Comissão em 25 de Novembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 74/577/CEE do Conselho (¹) estabeleceu normas relativas ao atordoamento dos animais antes do seu abate;

Considerando que a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate foi aprovada em nome da Comunidade pela Decisão 88/306/CEE do Conselho (²); que o âmbito de aplicação da convenção é mais vasto do que o das disposições comunitárias existentes na matéria;

Considerando que as legislações nacionais relativas à protecção dos animais no momento do abate ou occisão afectam as condições de concorrência, bem como o funcionamento do mercado comum dos produtos agrícolas;

Considerando que é, pois, necessário estabelecer normas mínimas comuns para a protecção dos animais no momento do abate ou occisão, a fim de assegurar uma evolução racional da produção e facilitar a realização do mercado interno no que respeita aos animais e produtos de origem animal;

Considerando que, aquando do abate ou occisão dos animais, toda a dor ou sofrimento deve ser evitado;

Considerando, contudo, que é necessário autorizar experiências técnicas e científicas e ter em conta as exigências particulares de determinados rituais religiosos;

Considerando que as normas devem igualmente assegurar, aos animais não abrangidos pela convenção, uma protecção adequada aquando do seu abate ou occisão;

Considerando que a Directiva 74/577/CEE deve, consequentemente, ser substituída pelo presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento é aplicável ao encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão de animais para alimentação, aproveitamento da pele, da pele com pêlo e de outros produtos e para efeitos de luta contra a doença.

2. O regulamento não se aplica às experiências técnicas ou científicas relativas aos procedimentos mencionados no nº 1, efectuados sob o controlo da autoridade competente, e não afecta as disposições nacionais relativas aos métodos especiais de abate exigidas para determinados rituais religiosos.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

1. *Matadouro*: quaisquer instalações, incluindo instalações para encaminhamento ou alojamento de animais, utilizadas para a realização do abate comercial de animais.

2. *Encaminhamento*: a descarga ou condução de animais de plataformas de descarga, estábulos ou parques dos matadouros para as instalações ou locais de abate.

3. *Estabulação*: a manutenção dos animais em estábulos, parques ou cobertos dos matadouros, a fim de lhes proporcionar os cuidados necessários (abeberamento, alimentação, repouso) antes do seu abate.

4. *Imobilização*: a aplicação a um animal de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos, a fim de facilitar o atordoamento ou occisão.

(¹) JO nº L 316 de 26. 11. 1974, p. 10.

(²) JO nº L 137 de 2. 6. 1988, p. 25.

5. *Atordoamento*: qualquer processo que, quando aplicado a um animal, lhe provoca rapidamente um estado de inconsciência, no qual é mantido até ocorrer a morte.
6. *Abate*: occisão de um animal por sangria.
7. *Occisão*: qualquer processo que provoque a morte de um animal.
8. *Autoridade competente*: a autoridade central de um Estado-membro responsável pela aplicação do presente regulamento ou qualquer autoridade em que aquela tenha delegado essa competência.

Artigo 3º

Será evitada aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento desnecessários durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis aos matadouros

Artigo 4º

A concepção, construção, instalações e equipamento dos matadouros, bem como o seu funcionamento devem estar em conformidade com as disposições do presente regulamento, a fim de evitar quaisquer excitação, dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

Artigo 5º

1. Os solípedes, ruminantes, suínos, coelhos e aves de capoeira para abate em matadouros devem ser:
 - a) Entregues, encaminhados e estabulados em conformidade com as disposições do anexo A;
 - b) Imobilizados em conformidade com as disposições do anexo B;
 - c) Atordoados ou mortos em conformidade com as disposições do anexo C;
 - d) Sangrados em conformidade com as disposições do anexo D.
2. É proibida a utilização da *puntilla*, do martelo e do machado.

Artigo 6º

1. Os instrumentos, o equipamento e as instalações de atordoamento ou occisão devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de modo a provocar um atordoamento ou occisão rápidos e eficazes, em conformidade com as disposições do presente regulamento. Devem ainda ser inspeccionados, pelo menos diariamente, antes da sua utilização para assegurar que estão em bom estado de conservação.

2. Devem ser mantidos no local equipamentos e instrumentos sobressalentes para utilização em caso de emergência. Devem ser mantidos em condições adequadas e regularmente inspeccionados.

Artigo 7º

1. Apenas podem proceder ao encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate ou occisão de animais as pessoas que possuam os conhecimentos e aptidão necessários para efectuar essas operações de modo humano e eficiente, em conformidade com as exigências do presente regulamento. No que respeita ao atordoamento e occisão, os conhecimentos e a aptidão da pessoa em causa serão certificados pela autoridade competente.

2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 17º

Artigo 8º

A inspecção e vigilância dos matadouros devem ser efectuadas sob a responsabilidade do veterinário oficial, o qual deve, em qualquer altura, ter livre acesso a todas as partes dos matadouros, a fim de assegurar a conformidade com o presente regulamento.

CAPÍTULO III

Abate e occisão fora de matadouros

Artigo 9º

1. Caso os animais referidos no nº 1 do artigo 5º sejam abatidos fora dos matadouros, são aplicáveis o nº 1, alíneas b), c) e d), e o nº 2 do artigo 5º
2. Os Estados-membros podem derogar o nº 1 no que respeita às aves de capoeira abatidas ou mortas por um agricultor para consumo na exploração. Todavia, permanece aplicável o disposto no nº 2 do artigo 5º
3. Caso os animais referidos no nº 1 do artigo 5º devam ser objecto de abate ou occisão para efeitos de luta contra a doença, estes serão efectuados em conformidade com o disposto no anexo E.

Artigo 10º

1. Os animais criados para aproveitamento da pele com pêlo devem ser mortos em conformidade com as disposições do anexo F.
2. Os pintos e os embriões dos desperdícios da incubação devem ser mortos em conformidade com as disposições do anexo G.

Artigo 11º

As disposições dos artigos 9º e 10º não são aplicáveis no caso de um animal que, por razões de emergência, deve ser imediatamente morto.

Artigo 12º

Não será transportado com vista ao seu abate ou occisão um animal lesionado ou doente sempre que esse transporte lhe cause maior sofrimento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais*Artigo 13º*

1. Caso seja necessário, serão adoptadas, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 17º, medidas para a protecção dos animais que não os referidos no nº 1 do artigo 5º e no artigo 10º no momento do abate ou occisão.

2. As disposições dos anexos podem ser alteradas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 17º

Artigo 14º

1. Os peritos veterinários da Comissão podem, em colaboração com as autoridades competentes, na medida do necessário e para efeitos de aplicação uniforme do presente regulamento, proceder a inspecções no local. A Comissão informará os Estados-membros dos resultados de tais inspecções.

2. Os Estados-membros em cujo território são efectuadas as inspecções prestarão toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento das suas atribuições.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 17º

Artigo 15º

Na pendência da adopção de disposições comunitárias relativas às importações a partir de países terceiros de alimentos, peles, peles com pêlo e outros produtos animais, os Estados-membros aplicarão, em relação a essas importações, regras pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 16º

A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente estabelecido pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (¹), a seguir denominado «comité».

Artigo 17º

Nos casos em que é feita referência ao processo estabelecido no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes:

o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas especiais adequadas para penalizar qualquer infracção ao presente regulamento por pessoas singulares ou colectivas.

2. Em caso de infracções repetidas ao presente regulamento ou de uma infracção que provoque grande sofrimento para os animais, um Estado-membro pode, para além de qualquer outra sanção imposta, adoptar medidas que proibam à pessoa ou pessoas em causa de proceder ao encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoa-mento, abate ou occisão de animais durante um período adequado.

Artigo 19º

É revogada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, a Directiva 74/577/CEE do Conselho.

Artigo 20º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(¹) JO nº L 255 de 19. 10. 1968, p. 23.

ANEXO A

ENTREGA, ENCAMINHAMENTO E ESTABULAÇÃO DOS ANIMAIS

I. Exigências gerais

1. Cada matadouro que entre em funcionamento após 1 de Janeiro de 1993 deve dispor de um equipamento adequado e de instalações disponíveis para o descarregamento de animais dos meios de transporte e todos os matadouros existentes devem dispor de tais instalações até 1 de Janeiro de 1995.
2. Os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a sua chegada. Se for inevitável uma demora, devem ser protegidos contra condições climáticas extremas e beneficiar de uma ventilação adequada.
3. Os animais naturalmente hostis entre si devido à sua espécie, sexo, idade ou origem devem ser separados.
4. Os animais devem ser protegidos contra condições climáticas desfavoráveis. Caso os animais tenham sido submetidos a temperaturas elevadas e humidade, deve velar-se por que sejam refrescados através dos meios adequados.
5. As condições e o estado sanitário dos animais devem ser inspeccionados, pelo menos, de manhã e à noite.
6. Os animais doentes, enfraquecidos, lesionados ou não desmamados devem ser abatidos imediatamente após a sua chegada ao matadouro. Se tal for possível, devem ser separados e abatidos nas duas horas seguintes. Os animais conscientes incapazes de andar não devem ser arrastados para o local de abate e sim mortos no local onde se encontram.

II. Exigências relativas aos animais entregues, excepto em contentores

1. O equipamento destinado ao descarregamento dos animais deve dispor de um piso que permita uma aderência adequada e, se necessário, de protecção lateral. As pontes, rampas e corredores devem ter a menor inclinação possível. As rampas de saída para vitelos e suínos não devem exceder uma inclinação de 20°.
2. Durante o descarregamento, deve velar-se por que os animais não sejam assustados nem excitados, e ainda por que não sejam derrubados nem possam cair das pontes, rampas ou corredores. Os animais não devem ser erguidos pela cabeça, chifres, orelhas, patas, cauda ou pelo. Quando necessário, os animais devem ser conduzidos individualmente.
3. Os animais devem ser descarregados e encaminhados com cuidado. As passagens por onde os animais são encaminhados devem ser concebidas de modo a que eles não se lesionem, e dispostas de modo a utilizar a sua natureza gregária. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por pequenos períodos. Os instrumentos que provocam descargas eléctricas apenas podem ser utilizados para os bovinos e suínos que recusem mover-se, desde que essas descargas não durem mais de dois segundos, sejam suficientemente espaçadas e que os animais disponham de espaço suficiente, à sua frente, para se moverem; estas descargas podem ser aplicadas apenas nos músculos dos quartos traseiros.
4. É proibido bater nos animais, bem como empurrá-los, em qualquer parte especialmente sensível do seu corpo. Em especial, é proibido esmagar, torcer ou mesmo quebrar a cauda dos animais ou agarrá-los pelos olhos. São proibidos os golpes e pontapés.
5. Os animais apenas devem ser conduzidos aos locais de abate se puderem ser imediatamente abatidos. Caso não sejam abatidos imediatamente após a sua chegada, os animais devem ser estabulados.
6. Os matadouros devem estar equipados de um número suficiente de estábulos e parques para alojar os animais protegendo-os dos efeitos das intempéries.
7. Além das exigências estabelecidas na legislação comunitária, os estábulos devem dispor de:
 - solos não escorregadios que não causem lesões aos animais com que estão em contacto,

- ventilação adequada, tendo em conta os extremos de temperatura e humidade que se podem esperar. Quando sejam necessários meios de ventilação mecânicos, devem ser previstas instalações de emergência em caso de avaria,
 - iluminação artificial suficiente para permitir a inspecção de todos os animais em qualquer altura,
 - quando necessário, equipamento para prender os animais.
8. Quando, além dos estábulos referidos supra, os matadouros dispuserem também de instalações de campo sem sombras ou abrigos naturais, deve ser prevista qualquer outra forma de protecção contra as intempéries.
9. Os animais que não sejam conduzidos, directamente após a sua chegada, no local de abate devem, em qualquer altura, dispor de água para beber através dos meios adequados.
- Os animais que não tenham sido abatidos nas 12 horas seguintes à sua chegada devem ser alimentados e, subsequentemente, receber alimentos em quantidades moderadas e a intervalos adequados.
10. Os animais mantidos durante 12 horas ou mais num matadouro devem ser estabulados e, se for caso disso, presos, de modo a que possam deitar-se sem qualquer dificuldade. Caso os animais não estejam presos, devem ser-lhes proporcionados alimentos de um modo que lhes permita alimentar-se sem serem perturbados.

III. Exigências relativas a animais entregues em contentores

1. Os contentores onde os animais são transportados devem ser manipulados com cuidado, não devendo ser atirados, deixados cair ou derrubados. Se for possível, devem ser carregados e descarregados horizontal e mecanicamente.
2. Os animais entregues em contentores com fundo flexível ou perfurado devem ser carregados com especial cuidado para evitar lesões. Se for caso disso, os animais serão descarregados dos contentores individualmente.
3. Os animais que tenham sido transportados em contentores devem ser abatidos o mais rapidamente possível; se tal não for possível, devem ser abeberados e alimentados em conformidade com as disposições do ponto II.9. Caso não sejam imediatamente abatidos, os animais devem ser protegidos contra condições climáticas desfavoráveis e beneficiar de ventilação adequada.

ANEXO B

IMOBILIZAÇÃO DOS ANIMAIS

1. Os animais devem ser imobilizados de modo a facilitar o seu abate, e de uma maneira que lhes evite quaisquer dor, sofrimento, agitação, lesões ou contusões desnecessárias.
2. É proibido prender as patas dos animais bem como suspendê-los antes do atordoamento ou abate. Contudo, as aves de capoeira podem ser suspensas para abate desde que o atordoamento ou abate sejam efectuados directamente após a suspensão.
3. Caso os animais sejam atordoados por meios mecânicos ou eléctricos aplicados à cabeça, devem ser individualmente imobilizados numa posição que permita que o equipamento seja aplicado e utilizado facilmente, com precisão e no momento adequado. No caso de solípedes e bovinos, devem ser utilizados meios adequados para limitar o movimento da cabeça.
4. No caso de aves de capoeira suspensas numa linha em movimento, devem tomar-se medidas para assegurar que as aves chegam ao ponto de atordoamento num estado suficientemente relaxado que permita um atordoamento eficaz.
5. O equipamento de atordoamento eléctrico não deve ser utilizado como meio de imobilização.

ANEXO C

ATORDOAMENTO OU OCCISÃO DOS ANIMAIS

I. Métodos autorizados

1. Pistola de êmbolo ou bala.
2. Concussão.
3. Electronarcese.
4. Exposição a dióxido de carbono.

Os métodos autorizados para cada espécie são:

	1	2	3	4
Solípedes	×			
Veados	×			
Bovinos	×	× ⁽¹⁾	× ⁽²⁾	
Ovinos/Caprinos	×		×	
Suínos	×		×	×
Aves de capoeira			×	
Coelhos	×	×	×	

⁽¹⁾ Apenas para bovinos com mais de oito meses.

⁽²⁾ Apenas com paragem cardíaca simultânea.

II. Disposições gerais

1. Pistola de êmbolo ou bala

A. Os instrumentos de penetração devem estar posicionados de modo a assegurar que o projectil penetre no córtex cerebral. É, nomeadamente, proibido disparar sobre os bovinos em posição frontal se a presença de chifres impossibilitar a posição occipital. Nesse caso, o disparo deve ser efectuado imediatamente atrás da base dos chifres e dirigido para a boca, e a sangria deve ser iniciada no espaço de 15 segundos após o disparo.

B. Caso seja utilizado um instrumento de êmbolo, o operador certificar-se-á de que o êmbolo regressa à sua posição normal após cada disparo. Se tal não acontecer, o instrumento não deve voltar a ser utilizado enquanto não for reparado.

2. Concussão

Tal só é permitido se for utilizado um instrumento de acção mecânica que provoque um golpe no crânio. O operador deve certificar-se de que o instrumento é aplicado na posição adequada e que é utilizado um cartucho de calibre correcto, de acordo com as instruções do fabricante, a fim de provocar um atordoamento eficaz sem fractura do crânio.

3. *Electronarcose*

- A. Os eléctrodos devem ser colocados de modo a abranger o cérebro e, se além disso for necessário causar paragem cardíaca, o coração. No caso de atordoamento em tanques da água, a cabeça deve ser imersa. Se, além disso, se pretender causar uma paragem cardíaca, deve colocar-se um eléctrodo no dorso ou no flanco, numa ou mais patas, ou no tórax.
- B. Caso os animais sejam atordoados ou abatidos individualmente, o aparelho deve:
- Dispor de um dispositivo que meça a impedância da carga e impeça o funcionamento do aparelho no caso de não poder ser passada a corrente mínima exigida;
 - Dispor de um dispositivo audível e visível que indique a duração da sua aplicação a um animal;
 - Estar ligado a um dispositivo que indique a tensão e a corrente em carga, posicionado de modo a ser claramente visível para o operador.
- C. O valor eficaz mínimo (RMS) do nível da corrente durante o atordoamento deve ser de:
- para bovinos adultos, 2,5 amperes,
 - para suínos, 1,3 amperes,
 - para bovinos jovens e ovinos e caprinos, 1,0 ampere,
 - para coelhos, 0,3 ampere.
- Em qualquer dos casos, o nível correcto de corrente deve ser atingido no espaço de um segundo e mantido, pelo menos, durante três segundos.
- D. Caso os frangos de engorda sejam atordoados ou abatidos em grupos, em tanques de imersão, deve ser mantida uma tensão suficiente para produzir uma corrente mínima de 100 miliampères por ave. As aves devem estar em contacto com a corrente durante, pelo menos, quatro segundos. Para as restantes aves de capoeira, a corrente deve ser de nível a permitir que a inconsciência ocorra imediatamente e dure até que sobrevenha a morte do animal por sangria.
- E. Devem ser tomadas medidas adequadas, tais como retirar o excesso de lã ou molhar a pele ou, no caso de aves de capoeira, o contacto por meio de anilha na pata, a fim de assegurar um bom contacto eléctrico.
- F. Os tanques de imersão para aves de capoeira devem possuir uma dimensão e profundidade adequadas ao tipo de ave a abater e não devem transbordar à entrada. O eléctrodo imerso na água deve ser do comprimento do tanque.

4. *Exposição a dióxido de carbono*

- A. A concentração de dióxido de carbono para atordoamento deve ser de, pelo menos, 70 % por volume.
- B. A câmara onde os suínos são expostos ao gás, bem como o equipamento utilizado para os conduzir até à mesma, devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo a evitar aos animais lesões e compressão do tórax. O meio de condução e a câmara devem dispor de uma iluminação adequada que permita que os suínos se vejam uns aos outros ou vejam o que os rodeia.
- C. A câmara deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Estes devem emitir um sinal de alerta claramente visível e audível, caso a concentração de dióxido de carbono desça abaixo de 70 %.

- D. Os suínos devem ser colocados em parques ou contentores individuais e submetidos ao gás no espaço de 30 segundos. Devem ser conduzidos, o mais rapidamente possível, da entrada para o ponto de concentração máxima do gás e expostos ao gás durante o tempo necessário para assegurar a sua morte ou, pelo menos, permanecer inconscientes até que a morte sobrevenha por sangria.

ANEXO D

SANGRIA DOS ANIMAIS

1. Em relação aos animais que tenham sido atordoados, a sangria deve ser iniciada o mais rapidamente possível. Em caso de atordoamento por meio de pistola de êmbolo ou bala, a sangria ou secção da medula espinal deve ser iniciada no espaço de um minuto após o atordoamento.

Caso sejam utilizados outros métodos de atordoamento, a sangria deve ser iniciada no espaço de 20 segundos após o atordoamento.

2. Todos os animais devem ser sangrados por incisão de ambas as carótidas ou dos vasos de onde derivam. Contudo, no caso de o método de atordoamento causar paragem cardíaca, não será obrigatória a incisão de todos estes vasos, mas, em todos os casos, deve ser praticada uma incisão em, pelo menos, uma das carótidas.
3. Após incisão dos vasos sanguíneos, não se deve proceder a qualquer outra operação nos animais durante, pelo menos, 30 segundos e nunca antes de terem cessado todos os reflexos subcorticais.

ANEXO E

MÉTODOS DE ABATE PARA LUTA CONTRA A DOENÇA

I. Métodos autorizados

1. Qualquer método em conformidade com o anexo C.
2. Injecção de uma dose excessiva de uma substância com propriedades anestésicas, causando uma perda imediata da consciência e morte. Este método é autorizado para todas as espécies de animais.
3. Exposição a um gás que, quando inalado, provoque anestesia geral profunda e, no final, cause a morte. Este método é autorizado apenas em relação às aves de capoeira. É proibida a utilização de gases libertados por motores de combustão.

II. Disposições gerais

1. Caso sejam utilizados métodos que não causam morte imediata (por exemplo, disparo com pistola de êmbolo), devem ser tomadas medidas para abater os animais o mais rapidamente possível e nunca antes de eles recobrem a consciência.
 2. Até que a autoridade competente se tenha certificado de que os animais estão mortos, não devem ser iniciadas quaisquer outras actividades relacionadas com os animais.
-

ANEXO F

MÉTODOS DE ABATE DE ANIMAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DA PELE

I. Métodos autorizados

1. Instrumentos com acção mecânica que penetram no cérebro.
2. Injecção de uma dose excessiva de uma substância com propriedades anestésicas.
3. Electronarcose com paragem cardíaca.
4. Exposição a monóxido de carbono.
5. Exposição a clorofórmio.

Os métodos autorizados para cada espécie são:

	1	2	3	4	5
Mustelídeos (em especial marta e tourão)	x	x		x	
Raposas	x	x	x		
Chinchila	x	x		x	x
<i>Coypu (Myocastor coypus)</i>	x	x			

II. Exigências específicas

1. *Instrumentos de acção mecânica que penetram no cérebro*

- A. Os instrumentos devem estar posicionados de modo a que o projectil penetre o córtex cerebral.
- B. Este método é autorizado apenas se for seguido de sangria imediata.

2. *Injecção de uma dose excessiva de uma substância com propriedades anestésicas*

Só podem ser utilizados os anestésicos na dose e aplicação (intracardíaca, intratorácica, intraperitoneal) que cause perda imediata da consciência seguida de morte.

3. *Electronarcose com paragem cardíaca*

- A. Os eléctrodos devem ser colocados de modo a abranger o cérebro e causar paragem cardíaca.
- B. O nível de corrente mínimo deve conduzir à perda imediata da consciência e paragem cardíaca.

4. *Exposição a monóxido de carbono*

- A. A câmara onde os animais são expostos ao gás deve ser concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais.
- B. Os animais devem ser introduzidos na câmara apenas após esta ter sido provida de uma concentração de monóxido de carbono de, pelo menos, 1 % do volume, abastecida por uma fonte de 100 % de monóxido de carbono.

- C. É proibida a utilização de gases libertados por motores de combustão.
- D. Quando inalado, o gás deve, em primeiro lugar, provocar anestesia geral profunda e, depois, causar a morte.
- E. Os animais devem permanecer na câmara até estarem mortos.

5. *Exposição a clorofórmio*

- A. A câmara onde os animais são expostos ao gás deve ser concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e deve permitir a vigilância dos animais.
- B. Os animais só devem ser introduzidos na câmara se esta contiver um composto saturado de clorofórmio-ar.
- C. Quando inalado, o gás deve, em primeiro lugar, provocar anestesia geral profunda e, depois, causar a morte.
- D. Os animais devem permanecer na câmara até estarem mortos.

ANEXO G

ABATE DE PINTOS EXCEDENTÁRIOS E EMBRIÕES DOS DESPERDÍCIOS DAS INCUBADORAS

I. **Métodos autorizados para o abate de pintos**

- 1. Utilização de um aparelho de acção mecânica que provoque morte rápida.
- 2. Exposição a monóxido de carbono.

II. **Exigências específicas**

- 1. *Utilização de um aparelho mecânico que provoque morte rápida*
 - A. Os animais devem ser mortos por um aparelho de lâminas mortais de rotação rápida de acção mecânica.
 - B. A capacidade do aparelho deve ser suficiente para assegurar que todos os animais sejam mortos imediatamente, mesmo que sejam manipulados em grandes números.
- 2. *Exposição a dióxido de carbono*
 - A. Os animais devem ser colocados numa atmosfera com a mais elevada concentração de CO₂ possível, abastecida por uma fonte de 100 % de CO₂.
 - B. Os animais devem permanecer na atmosfera atrás referida até estarem mortos.

III. **Métodos autorizados para o abate de embriões dos desperdícios das incubadoras**

Para matar instantaneamente qualquer embrião vivo, todos os desperdícios das incubadoras devem ser submetidos ao aparelho de acção mecânica atrás referido.
